



COVID-19

Legal Insights nº 18

Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril

A Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, vem alterar e complementar os regimes excepcionais e transitórios no que respeita a prazos e diligências, proteção dos arrendatários e contratação pública, procedendo à 1.ª alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e à segunda alteração ao Decreto Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

No dia 6 de abril de 2020, foi publicada em Diário da República a Lei n.º 4-A/2020, a qual procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19.

A) REGIME EXCECIONAL E TRANSITÓRIO RELATIVO A PRAZOS E DILIGÊNCIAS

O mencionado diploma legal vem concretizar o regime excecional e transitório relativo a prazos e diligências já previsto na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, determinando a **suspensão de todos os prazos processuais e procedimentais** até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19. Tal medida inclui todos os atos processuais e procedimentais que devam ser praticados e que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal.

A Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril **determina igualmente a suspensão**, em concreto: *(i)* do prazo de apresentação do devedor à insolvência; *(ii)* de quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo, com exceção daqueles que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, sendo que a aferição do prejuízo depende de prévia decisão judicial e *(iii)* das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

A regra da **suspensão dos prazos não é aplicável**: *(i)* quando haja condições para prosseguir a tramitação dos processos e praticar atos presenciais e não presenciais não urgentes, através de plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; e *(ii)* quando seja proferida decisão final nos processos em relação

aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências.

Também não serão suspensos os prazos relativos à prática de atos realizados exclusivamente por via eletrônica, no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P..

Nos processos urgentes, à semelhança do já previsto na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, admitem-se **exceções à regra da suspensão dos prazos**, *i.e.*, não serão suspensos nem interrompidos os prazos, atos ou diligências de processos urgentes quando não seja possível assegurar, nem seja adequado: *(i)* a realização dos mesmos através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente e *(ii)* a realização da diligência nos processos em que esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

Para efeitos do diploma legal ora em apreço, consideram-se urgentes os processos e procedimentos: *(i)* para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais; *(ii)* o serviço urgente de turnos; e *(iii)* os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.

A mencionada Lei alarga, com as devidas adaptações, as particularidades dos processos urgentes aos prazos para a prática de: *(i)* procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares e *(ii)* procedimentos administrativos e tributários no que respeita à prática de atos por particulares, restringindo aos atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles.

As disposições previstas neste capítulo começam a produzir efeitos a partir de 9 de março de 2020, com exceção das normas aplicáveis aos processos urgentes e aos atos realizados exclusivamente por via eletrônica no âmbito das

atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., que só produzem efeitos no dia 7 de abril de 2020.

B) REGIME EXCECIONAL E TRANSITÓRIO DE PROTEÇÃO DOS ARRENDATÁRIOS

A mencionada Lei estabelece igualmente um regime excecional e temporário de suspensão da caducidade, da oposição à renovação e da exigibilidade de restituição de prédio dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, aditando as alíneas b), c) e d) ao artigo 8.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

O mencionado diploma legal prevê, em concreto, que os contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, ou as respetivas renovações, não cessam por caducidade, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação.

Encontra-se igualmente suspenso o prazo de seis meses previsto para a exigibilidade de restituição do prédio arrendado com base em outros casos de caducidade que não o motivado pelo findar do prazo estipulado pelas partes ou pela lei, nomeadamente, por morte do locatário, perda da coisa locada, verificação da condição subordinada, caso o término desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as medidas extraordinárias.

Está prevista ainda a suspensão da produção de efeitos das oposições à renovação, por iniciativa do senhorio, de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional.

As medidas de suspensão previstas têm como objetivo garantir a manutenção da vigência dos contratos em apreço até 60 (sessenta) dias após a cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade de saúde pública.

As medidas previstas neste capítulo começaram a produzir efeitos no dia 14 de março de 2020.

C) REGIME EXCECIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

No âmbito da contratação pública, a presente Lei prevê igualmente a aplicação de um regime excecional de contratação pública, que deve ser conjugado com o já estipulado na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Relativamente aos prazos, a presente Lei estipula que não se aplica a suspensão dos prazos de contencioso pré-contratual e dos prazos administrativos relativos a procedimentos de contratação pública, e que os prazos procedimentais no âmbito do Código dos Contratos Públicos que estiveram suspensos por força da aplicação da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, retomam a sua contagem no dia 7 de abril de 2020.

Quanto aos procedimentos de formação dos contratos, a presente Lei prevê: (i) a dispensa dos documentos de habilitação, inclusivamente para efeitos de efetuação de pagamentos sem prejuízo da entidade adjudicante poder pedir a qualquer momento e (ii) a inexigibilidade da prestação da caução, independentemente do preço contratual.

Para aceder ao texto integral da Lei n.º 4.º-A/2020, de 6 de abril, por favor clique [aqui](#).

Para mais informações, por favor contacte:

Pedro Montenegro Martins

Contencioso e Arbitragem
Direito Civil
Contratos
Insolvência
Email: pmmartins@ctsu.pt

João Pinheiro da Silva

Direito Imobiliário
Construção & Turismo
Contencioso e Arbitragem
Contratação Pública
Email: jpsilva@ctsu.pt

Filipa Alves de Botton

Direito Público
Contratação Pública
Direito do Ambiente
Direito da Energia
Contencioso Administrativo
Email: fbotton@ctsu.pt

Lisboa: Av. Eng. Duarte Pacheco 7, 7.º piso
1070-100 Lisboa, Portugal
Porto: Praça do Bom Sucesso, 61, Piso 13, fração 1309
4150-146 Porto, Portugal

Tel.: +351 219245010

Fax: +351 219245011

geral@ctsu.pt

www.ctsu.pt

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: geral@ctsu.pt.

A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.